

**A arrecadação da receita pública municipal própria por meio da cobrança extrajudicial da dívida ativa – o caso de Mato Grosso****The collection of municipal public own revenue by means of extrajudicial recovery of debts – Mato Grosso's case**

DOI:10.34117/bjdv5n8-125

Recebimento dos originais: 14/07/2019

Aceitação para publicação: 29/08/2019

**Bruno Ribeiro Marques**

Auditor Público Externo do TCE-MT lotado na Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia.

Doutorando em Direito e políticas públicas pelo Centro Universitário de Brasília: Uniceub  
Mestre em Estudo das Organizações e Estratégia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Especialista em Controladoria e Finanças pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC PR.

Especialista em Engenharia de Produção pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR.

Especialista em Direito, Controle Externo e Administração Pública pela FGV-RJ.

Bacharel em Engenharia Civil pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Graduado em Direito pelo de Direito do Instituto Cuiabano de Ensino e Cultura – ICEC.

Endereço: Av. São Sebastião n. 1617 ap. 1604 Tr. 01 Ed. Arboretto – Cuiabá.

e-mail: brmarques@tce.mt.gov.br

**Thiago Braga Rösler**

Auditor Público Externo do TCE-MT e instrutor da Escola Superior de Contas do TCE-MT.

Mestrando em Direito Constitucional – IDP -

Especialista em Direito Tributário (Anhanguera).

Especialista em Contabilidade Pública (Unisul).

Especialista em Direito e Controle Externo (FGV).

Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito (UFRGS e Unic).

Endereço: Avenida Nigéria n 333 ap. 501b bairro Jardim Aclimação, Cuiabá-MT, Cep 78050-267.

e-mail: thiagobraga@tce.mt.gov.br

**RESUMO**

Muitos pequenos municípios brasileiros dependem de transferências voluntárias para exercerem suas atividades típicas –como a prestação de serviços públicos -, o que os torna, reincidentemente, reféns financeiros da União e dos Estados. Neste contexto, a máquina pública municipal, em regra, não é eficiente em instituir os tributos de sua competência originária, nem em lançar os respectivos créditos tributários sem incorrer em nulidades insanáveis na cobrança de seus títulos/tributos. Assim, a captação de recursos inscritos em dívida ativa pela via extrajudicial é uma forma alternativa para os municípios se capitalizarem, diminuindo a dependência em face aos demais entes federados. Com efeito, estudos como este,

que investigam como estão sendo cobrados os créditos municipais, tornam-se singular, por evidenciar formas alternativas de capitação de recursos pelos entes municipais. O estudo ganha mais repercussão quando o enfoque recai sobre a cobrança de créditos menores, cuja demanda judicial pode ser tão onerosa que inviabilize sua cobrança pelo Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, o objetivo deste estudo foi investigar se os municípios de Mato Grosso utilizam a cobrança extrajudicial de seus créditos inscritos na dívida ativa e de que forma seriam capazes de incrementar suas receitas próprias através dessa ferramenta institucional. Este estudo investigou os municípios com pior índice de arrecadação da dívida ativa. A metodologia foi a análise dos indicadores extraídos do sistema Aplic/TCE-MT e Portal da Transparência, cujos resultados mostram que os municípios de Mato Grosso possuem *gap* de arrecadação, quando comparados aos municípios nacionais, podendo incrementar, sobremaneira, sua receita própria.

**Palavras-chave:** Protesto. Extrajudicial. Dívida Ativa. Receita Própria.

## ABSTRACT

Many of the smaller municipalities depends on voluntary transfers to perform their typical activity such as public services, which makes them more financially dependent of Union and other States. In this context, the municipal public administration, as a rule, it is not efficient to institute taxes within their original jurisdiction, or to launch their tax credits without incurring irremediable nothings in charge of their titles / taxes. Thus attracting resources in outstanding debt by extrajudicial ways shows up a viable alternative way for the cities' capitalization, thereby diminishing the dependence of the other federal entities. Indeed, studies like this, investigating how the extrajudicial credits are being charged is singular by showing alternatives forms of capitation by municipalities. The study becomes more shocking when the focus is on the collection of smaller credits, whose lawsuit can become so costly that prevents its collection by the Municipal Executive Power. The objective of this study was to investigate whether the municipalities of the State of Mato Grosso are using this tool of extrajudicial collection of their credits entered in outstanding debt and how they would be able to increase their own revenues trough this institutional tool. This study investigated the municipalities with the worst of the active debt collection rate. The methodology was the analysis of the extracted indicators trough the Aplic system and the transparency website whose results show that Mato Grosso municipalities still have a *gap* in its tax collection, compared to others municipalities and may increase, greatly, its own recipe.

**Keywords:** Protest. Extrajudicial. Active debt. Own revenue.

## 1. INTRODUÇÃO

Uma das maiores dificuldades para os pequenos municípios brasileiros está na arrecadação de receitas próprias, o que os leva a ter grande dependência financeira dos entes federados maiores - Estado e União -. Nesse contexto, surge o seguinte problema prático dos municípios, devidamente tratado neste artigo: “Como incrementar a arrecadação de receita pública própria municipal por meio da cobrança extrajudicial da dívida ativa?”.

A descentralização política no Brasil é complexa e não consegue dotar todos os entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dos meios para exercer a autonomia

a eles outorgadas pelo art. 18 da Constituição Federal de 1988 – CF 88: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dentro desse contexto de autonomia, a Constituição Federal traz uma série de competências previstas para o chamado âmbito local, a serem exercidas pelos municípios. Além daquelas previstas constitucionalmente, todos os entes também precisam financiar as suas funções orgânicas - folha de pagamento de servidores, despesas com aluguéis, energia elétrica, água, entre outras -, o que demanda, por sua vez, captação de recursos próprios ou por transferências dos demais entes.

Com a preocupação de possibilitar o cumprimento de todos esses dispêndios, o legislador constituinte atribuiu aos municípios a: a) outorga da competência tributária própria e b) uma série de participações nas receitas dos tributos dos entes maiores como, por exemplo, a repartição de 50% da receita no IPVA dos veículos licenciados no município.

Neste Contexto, a competência tributária municipal engloba: a) o Imposto sobre Serviços – ISS, b) o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e c) o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI -, além de outros tributos como d) taxas de serviço e em razão do poder de polícia, e) contribuição de iluminação pública e f) contribuições de melhoria.

Já as participações nos entes maiores podem ser exemplificadas pela transferência de parte da receita dos impostos estaduais e federais, que são a principal fonte de receita pública dos municípios pequenos. Conforme a Associação Mineira dos Municípios<sup>1</sup>, o bolo tributário nacional destina apenas 5% da renda aos municípios, os grandes prejudicados do pacto federativo.

Além disso, outros problemas decorrem do poderio tributário centralizado na União: a cada isenção ou desoneração de impostos federais, por exemplo, há uma queda brusca de arrecadação nos municípios de maneira indireta, já que o montante do fundo de participação dos municípios diminui - o Imposto sobre Produtos Industrializados, por exemplo, frequentemente é desonerado pela União, o que gera descontentamento em âmbito nacional dos munícipes -.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.portalamm.org.br/index.php/tributario/413-os-municipios-e-a-arrecadacao-das-receitas-proprias>>. Acesso em: 11 set. 2016.

<sup>2</sup> *Idem*.

Nesse contexto de dificuldade de arrecadação municipal das receitas próprias – formadas pelos tributos municipais – surge, ainda, a inadimplência dos contribuintes, que gera a inscrição dos créditos tributários e de multas em dívida ativa.

A dívida ativa tributária é definida pelo art. 201 do Código Tributário Nacional:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.<sup>3</sup>

Além da dívida ativa tributária, formam a dívida ativa os demais débitos como multas punitivas ou moratórias e outras tarifas. Sua cobrança pode ser feita de forma judicial ou administrativa - a primeira exige o ajuizamento de uma ação no poder judiciário enquanto que o segundo pode ser feito por meio de processo administrativo ou pelo protesto em cartório -.

É justamente a cobrança dessa dívida que se torna um problema para os municípios: servidores sem conhecimento pleno da legislação, falta de pessoal, ações indevidas, enfim, uma série de problemas que dificultam o efetivo ingresso financeiro das dívidas que os contribuintes têm em relação à fazenda pública municipal. Expostas as dificuldades de cobrança da dívida ativa, o problema a ser enfrentado está focado na cobrança extrajudicial da dívida ativa dos municípios, como uma forma de incrementar a arrecadação das receitas públicas.

A cobrança extrajudicial da dívida pública pela via de protesto da certidão, conforme autoriza a Lei n.º 9.492/97, mostra-se como um instituto que possibilita aos municípios uma forma mais célere de arrecadar receitas públicas próprias, diminuindo sua dependência em relação às transferências dos entes políticos maiores. Para o estudo desse instituto, proceder-se-á à conceituação de dívida ativa e de protesto extrajudicial e judicial de dívida ativa e ao detalhamento do processo de cobrança extrajudicial da dívida do contribuinte para com o município.

---

<sup>3</sup> BRASIL, República Federativa do. **Código Tributário Nacional**. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2016.

**2. CONCEITOS PROPEDÊUTICOS**

Antes de adentrar no tema principal deste trabalho – a cobrança extrajudicial da dívida ativa por meio de protesto – é mister a exposição de alguns conceitos básicos: a dívida ativa e o protesto.

**2.1 DÍVIDA ATIVA**

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se Receitas Públicas <sup>4</sup>”. Dessa forma, pode-se entender como receita pública os recursos que ingressam efetivamente na conta bancária do governo (ou quando pago em espécie e recebido por agentes públicos). Isso se aplica a todas as esferas de governo, por força normativa do próprio Manual, de observância obrigatória pelos entes políticos. .

Quando ocorre o fato gerador da receita, mas, por diversos motivos, não ocorre o ingresso financeiro, ocorre à escrituração da receita do exercício em dívida ativa, que pode ter origem tributária e não tributária, conforme redação dos arts. 39 e seguintes da Lei 4.320/64:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025,

<sup>4</sup> BRASIL, República Federativa do. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014). Ministério da Fazenda. 6ª Ed. Brasília: SOF, 2015. p. 40. Disponível em:

<[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU\\_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o\\_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773)>. Acesso em 07 set. 2016.

de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

É importante ressaltar, ainda, que multas e juros de mora também integram o valor inscrito como dívida ativa. A dívida ativa tributária certamente é mais conhecida pelos gestores públicos, haja vista sua maior relevância. Com base na lição de Leandro Paulsen.

O crédito tributário definitivamente constituído, mas que permanece em aberto, em face da ausência de pagamento pelo contribuinte, é inscrito em dívida ativa. A matéria é regulada pelos arts. 201 a 204 do CTN, 2º da LEF (Lei 6.380/80) e 39 da Lei 4.320/64).

(...) O Termo de Inscrição em Dívida Ativa é o documento que formaliza a inclusão da dívida ativa do contribuinte no cadastro de Dívida Ativa (...). Da inscrição em dívida ativa, extrai-se a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que deverá conter os mesmos dados e que valerá como título executivo, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CTN, art. 2º, §5º, LEF e art. 585, inciso VI, do CPC. Os requisitos, tanto do Termo de Inscrição em Dívida como da Certidão da Dívida Ativa tem por fim evidenciar a certeza e liquidez do crédito neles representados e a ensejar ao contribuinte o exercício efetivo do seu direito de defesa quando do ajuizamento da execução fiscal.<sup>5</sup>

Fica claro, portanto, que a dívida ativa representa um direito líquido e certo que a Fazenda Pública tem e pode executar contra o contribuinte, tudo pautado pelo Código Tributário Nacional, pela Lei 4.320/64 e pela Lei de Execuções Fiscais (6.380/80), após regular apuração que é formalizada pela Certidão de Dívida Ativa.

A maioria dos entes políticos possuem consideráveis valores inscritos em dívida ativa, considerando-se relevante o valor a depender do total da receita prevista em orçamento, ou seja, para cada ente político deve-se levar em conta uma proporcionalidade. Isso ocorre por diversos motivos: dificuldades no pagamento, lançamento errado de tributos – que acabam inscritos em dívida ativa por falta de impugnação do sujeito passivo -, falta de interesse em adimplir com os créditos tributários devidos à Fazenda Pública (por não haver retorno na forma de serviços) e também não haver punibilidade, etc.

---

<sup>5</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 212-213.

## 2.2 PROTESTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

O protesto está inserido no âmbito do direito comercial, no contexto do direito cambiário. Genericamente, pode ser definido como “o ato pelo qual se prova o não cumprimento da ordem ou promessa de pagamento contida no título. Em regra, tem causa na falta de pagamento”.<sup>6</sup> Já o protesto extrajudicial do qual trata esse trabalho tem embasamento previsto na Lei 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)<sup>7</sup>

Conforme se depreende da leitura do texto legal e do conceito doutrinário oriundo do direito comercial, o protesto é uma forma de o credor provar a inadimplência do devedor em relação a títulos. No caso da Lei nº 12.767, de 2012, houve a previsão expressa de que os títulos da dívida ativa dos entes políticos estão inseridos como protestáveis.

São as especificidades do protesto da certidão de dívida ativa que serão exploradas neste trabalho, com o objetivo de propor alternativas hábeis e simples para que se incremente a arrecadação da receita pública municipal própria. A partir do protesto, que será detalhado em capítulo próprio, surgem para os devedores uma série de empecilhos que normalmente os forcem a adimplir com suas obrigações.

## 3. FORMAS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

A dívida ativa dos entes políticos, após regularmente inscrita, pode ser cobrada de forma judicial ou administrativa – essa última também conhecida como extrajudicial.

A forma judicial é utilizada normalmente com um processo de execução fiscal e na via administrativa pode haver a cobrança amigável (mediante comunicação formal ao devedor para que pague suas obrigações) ou por meio de protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos previsto na Lei 9.492, de 10 de setembro 1997.

---

<sup>6</sup> PIMENTEL. Carlos Barbosa. Direito Empresarial (Comercial). 8ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

<sup>7</sup> BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em 07 ago. 2016.

### 3.1 A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

A cobrança da dívida ativa executada pela via judicial é morosa e não se presta para atender entes políticos que não têm uma boa estrutura administrativa, com procuradores da fazenda que sejam servidores efetivos, concursados e bem instruídos, além de corpo técnico de apoio.

Outro problema consiste no fato de o trâmite de processos judiciais ter uma série de instrumentos que possibilitam intervenções meramente protelatórias (apelação, embargos, entre outros) e, quando finalizado, é comum que não se encontram os réus para citação ou bens disponíveis que possam satisfazer as dívidas.

De maneira sucinta, a cobrança da dívida ativa inscrita é feita pela procuradoria do ente político ou, quando o ente não possui tal estrutura, mediante contrato de terceirização com escritório jurídico, a quem é delegado a atribuição de acionar judicialmente os contribuintes. No caso dos municípios pequenos, muitos com dificuldades financeiras para manter um órgão de procuradoria fixo, é realizada a contratação de terceiros.

Após definido quem exercerá o papel de representante judicial do ente político ou órgão, ajuíza-se uma ação de execução com fundamento em um título da dívida ativa, que tem força de título executivo extrajudicial: trata-se da Certidão da Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, até prova em contrário.

### 3.2 A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

De outra forma, a cobrança administrativa (ou extrajudicial) pode ser mais eficiente para os entes e sua viabilização depende da criatividade e empenho do gestor, desde que atue dentro dos limites legais.

Um exemplo é pela via do protesto da certidão de dívida ativa, que se presta a forçar o devedor a exercer o pagamento, sob pena de uma série de consequências negativas para ele em caso de não pagamento. Outro exemplo, o mais usual antes da instauração de um processo judicial de execução da dívida ativa, é a abertura de procedimento administrativo (uma espécie de cobrança amigável) no qual o contribuinte será citado para que cumpra com suas obrigações.

Existem ainda campanhas de arrecadação, que podem ser instituídas por meio de leis que incentivem o pagamento de dívidas mediante desconto, por exemplo. O escopo deste trabalho é examinar os trâmites do protesto da dívida ativa no Tabelionato de Protesto de Títulos.

### 3.2.1 O Protesto da Dívida Ativa (Lei 9.492/97)

Conforme já conceituado anteriormente, o protesto é um ato que formaliza a prova de inadimplência de obrigação de dívida. Desde 2012, após inclusão do parágrafo único do art. 1º na Lei n.º 9.492/1997, alteração incluída pela Lei n.º 12.767/2012, é possível protestar as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas. Os procedimentos a seguir estão embasados nas leis supracitadas.

O Tabelião de Protesto de Títulos é quem tem competência para processar a “intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo”<sup>8</sup>, entre outros atos praticados, tudo conforme o texto da lei do protesto de títulos.

O Tabelionato deve obedecer ao prazo de registro de protesto em três dias úteis da protocolização do título ou documento de dívida (art. 12). Dessa forma, nota-se a celeridade do procedimento de protesto quando comparado a qualquer outra forma de cobrança da dívida ativa. Outro aspecto interessante é que a incumbência de intimação do devedor caberá ao Tabelionato e não ao ente político.

Não há burocracia para o devedor efetuar o pagamento, que pode ser feito diretamente no Tabelionato competente. Esse valor objeto de pagamento será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil após o recebimento - uma tramitação bastante célere quando comparada ao processo judicial -.

A União é pioneira nesse tipo de cobrança extrajudicial, com a justificativa de que é demasiadamente onerosa a cobrança judicial, inclusive com valores mínimos que são executados. Assim, o poder judiciário não é acionado, deixando-se para este apenas os conflitos em que seja indispensável sua interferência. Porém, isso não quer dizer que as dívidas de menor valor não tenham que ser cobradas.

Com base no princípio da eficiência (caput art. 37 da CF 88) e na competência legislativa privativa que tem a União para legislar sobre registros públicos (art. 22 da CF 88), foi instituída a Lei 9.492/97. Com isso, a cobrança da dívida ativa por meio de protesto extrajudicial encontra-se positivada. Recentemente foi editada a Portaria da PGFN n.º 693, de 30 de setembro de 2015 que aumenta a possibilidade do uso do instituto do protesto para créditos de

---

<sup>8</sup> BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em 07 ago. 2016.

valor maior: “A utilização do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa da União não impede a utilização dos demais mecanismos de cobrança do crédito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”. Antes dela, somente era possível a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa até R\$ 50.000,00.<sup>9</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, tem mantido entendimento de que é possível a cobrança da dívida ativa por meio de protesto, encerrando longa discussão sobre a constitucionalidade desse instituto, polêmica que foge do escopo desse trabalho (Recurso Especial n. 1126515 PR 2009/0042064-8, Rel. Min. Herman Benjamin, DF, DJ de 16/12/2013).

Conforme o portal de transparência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a União, apenas no projeto piloto, protestou 45.610 certidões de dívida ativa e foram recuperados R\$ 35,6 milhões.<sup>10</sup> No âmbito municipal, entende-se que o esforço de arrecadação poderia melhorar os serviços públicos municipais e diminuir a inadimplência.

### **3.2.2 Estudos já elaborados sobre o tema e a questão da constitucionalidade da Lei 9.492/97**

A questão protesto da dívida ativa tem levantado muitas questões sobre o tema, principalmente sobre sua constitucionalidade da Lei 9.482/97, questionada na Adin n. 5.135 do STF, que ainda não foi julgada em definitivo.

A discussão ocorre, principalmente pelo fato de a cobrança do título envolver questões típicas de Estado como a cobrança de créditos tributários - inconstitucionalidade material -.

Em outros termos, conforme expõe Procurador Federal Oliveira Ramos:

Defende-se na Inicial da ADIN n.º 5.135 que, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 577/2012 na Lei n.º 12.767/2012, introduziu-se o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 9.492/97 **indevidamente**, uma vez que a matéria nele veiculada não possui a necessária pertinência temática (afinidade lógica) com aquela tratada originalmente na Medida Provisória editada.

<sup>9</sup> \_\_\_\_\_. Portaria PGFN n.º 693, de 30 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-juridica/protesto-de-certidao-da-divida-ativa-da-uniao/PORtARIA%20693%20ALTERA%20PORTARIA%20PROTESTO%2009%202015.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>10</sup> Disponível em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn\\_numeros\\_2014.pdf](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_numeros_2014.pdf)> Acesso em: 06 ago. 2016.

Em razão dessa ausência de afinidade temática, sustenta-se haver vício formal de inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legislativo (artigos 59 e 62 da Constituição Federal) e ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2.º do Texto Maior.

Não se pode negar que a Medida Provisória n.º 577/2012 versa fundamentalmente sobre concessões de serviços públicos de energia elétrica e não trata de protesto extrajudicial e tampouco guarda qualquer relação com medidas de cobrança de créditos públicos ou privados ou qualquer outro assunto dessa natureza.

Entretanto, não se deve olvidar que a razão de ser de se exigir a pertinência temática entre o texto originário e a espécie normativa emendada é a preservação da iniciativa legislativa privativa de cada órgão ou Poder (...), nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADIN 546,:

“(...) essa restrição só tem razão de ser quando o conteúdo da emenda também é matéria compreendida na reserva de iniciativa do Governador. Quando, ao contrário, ela é – e assim a entendo na espécie – de livre iniciativa do próprio órgão Legislativo, não há cogitar do requisito de pertinência, porque o Legislativo mesmo poderia fazer dela objeto de proposição de lei independente.”

Assim, embora se reconheça que houve a inserção de dispositivo sem a necessária afinidade lógica com o texto original, é certo que a norma inserida não guarda relação com qualquer matéria reservada à iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, de modo que é inexigível, na espécie, a pertinência temática.

Ademais, é preciso lembrar que a inserção de emendas que não guardam pertinência temática com o texto original do ato normativo não se aplica às Medidas Provisórias, entendimento que se extrai da proposta de Emenda Constitucional n.º 11/2011 que prevê a impossibilidade da Medida Provisória conter matéria estranha a seu objeto.

Assim, impossível falar em inconstitucionalidade formal, já que a Constituição Federal não veda a realização de emendas parlamentares que incluam matéria estranha ao texto original da Medida Provisória (OLIVEIRA RAMOS, 2014).<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA RAMOS, S. L. **Da constitucionalidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa- breve análise dos fundamentos da ADIN n.º 5. 135.** 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-constitucionalidade-do-protesto-extrajudicial-de-certidao-de-divida-ativa-breve-analise-dos-fundamentos-da-,51357.html>> . Acesso em: 07. set. 2016.

Nessa mesma linha de raciocínio também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto condutor do Ministro Herman Benjamin no Res. n. 1126515 PR, DJ de 16/12/2013:

Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou ilegalidade na realização de protesto da CDA.

Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa interpretação, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/97, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto

Mas não só a inconstitucionalidade formal tem sido arguida na ADIN, aspectos materiais têm sido debatidos, sendo, contudo, totalmente refutados pela doutrina e jurisprudência, conforme se observa nas palavras do Procurador Oliveira Ramos (2014):

Além de vício de forma, a ADIN em referência questiona ainda a compatibilidade do conteúdo da norma em questão com o Texto Constitucional.

Alega-se que o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa consiste em verdadeira sanção política, já que busca coagir indiretamente o devedor ao pagamento da dívida, ofendendo o devido processo legal e as súmulas 70, 323 e 547 do STF, que vedam a utilização de práticas coercitivas e indiretas para a cobrança de tributos.

É preciso notar, todavia, que o protesto de certidão de dívida ativa não constitui via indireta de cobrança de tributos, mas de procedimento direto e mais eficiente de cobrança extrajudicial, na linha do entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Conclusão

Como se viu, o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa é meio idôneo à recuperação dos créditos da Fazenda Pública, não havendo motivo para se pretender expurgá-lo do mundo jurídico mediante a declaração da sua inconstitucionalidade, como se busca na ADIN número 5.135.<sup>12</sup>

De fato, o STJ tem se posicionado firme na constitucionalidade do dispositivo, conforme se observa nas palavras do Ministro Herman Benjamin no julgamento do Recurso Especial n. 1126515 PR/2013:

Relembremos, conforme dito anteriormente, que o protesto pode ser utilizado com meio alternativo, extrajudicial, para recuperação de crédito.

---

<sup>12</sup> *Ibidem.*

Nesse contexto, argumento de que há lei que disciplina cobrança judicial de Dívida ativa (Lei 6.830/1980), evidentemente, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido e que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial.

É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, em caráter permanente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vista à eficiência, seus créditos .

Mas a pergunta que se faz é se o entendimento do Procurador Federal e do STJ são casos isolados ou é compartilhado por outros autores? Atualmente sim. O magistrado federal Fontoura de Souza (2015), em artigo científico publicado na Revista de Doutrina de Porto Alegre, após analisar extensa jurisprudência sobre o tema, conclui:

Embora a matéria não tenha sido enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal – especificamente quanto à prerrogativa do Poder Legislativo de emendar projetos de lei oriundos de medida provisória –, ela já foi analisada pelos tribunais pátrios, notadamente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afastou a inconstitucionalidade formal suscitada. Em apertada síntese, essa Corte Regional firmou posicionamento no sentido de que inexistente vedação ou restrição ao poder de emenda parlamentar, exceto nas hipóteses de aumento de despesas e criação de cargos, de competência privativa do Presidente da República.

Decidiu-se que a medida provisória, não obstante desde a sua edição já produza efeitos jurídicos, tramita nas Casas do Congresso Nacional da mesma maneira que qualquer projeto de lei, podendo os parlamentares apresentar as suas emendas sem a necessidade de guardar pertinência temática com a proposição original. No entanto, o assunto é bastante controverso e ainda aguarda uma solução definitiva do Excelso Pretório.

(...) O protesto não se afigura como medida desproporcional e desarrazoada de cobrança, uma vez que possui alto grau de eficiência na recuperação de crédito, sem a necessidade de atos invasivos ao patrimônio do devedor. No protesto, o devedor deverá recolher custas e honorários em valor menor do que teria de desembolsar na execução fiscal.

O executivo fiscal, diga-se de passagem, não é o único meio de cobrança dos créditos públicos. A Lei nº 6.830/80 nada dispôs sobre o protesto, por se tratar de diploma legal anterior à alteração trazida pela Lei nº 9.492/97, que aumentou o espectro de títulos e documentos sujeitos a protesto. Além disso, estudos recentes demonstram que a execução fiscal não é eficiente na recuperação de créditos fiscais, assim como constitui o principal gargalo do Poder Judiciário, já que contribui consideravelmente para a taxa de congestionamento.

A morosidade do Poder Judiciário, algo de que a sociedade brasileira tanto reclama, se deve, em parte, à tramitação dos executivos fiscais, que tendem a nele ingressar e dele não sair tão facilmente.

Assim, é evidente que o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa atende o interesse público primário, satisfazendo o interesse de toda a coletividade e não apenas o interesse arrecadatário da Fazenda. Desta feita, deve ser cada vez mais estimulado, notadamente em relação aos créditos de pequena relevância monetária (FONTOURA DE SOUZA, 2009, p. 12 a 15).

Da mesma forma, posiciona-se Passos Silva (2009) em sua publicação na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, cujo título não poderia ser outro senão “o protesto da certidão de dívida ativa como corolário da princípio da eficiência”. Aponta o autor:<sup>13</sup>

Embora muito se comente a respeito da efetividade da referida lei, não há dúvida que a mesma propiciasse avanços no tocante a desburocratização dos procedimentos supra elencados e aos gastos efetuados pelas partes, que antes tinham que arcar com um dispendioso processo judicial. Há ainda que se mencionar o desafogamento do Poder Judiciário, o qual deixara de receber inúmeras demandas, haja vista a tendência natural de transferência de tais procedimentos para as serventias extrajudiciais.

(...) Dessa forma, conclui-se que o uso de meios extrajudiciais para que a União, Estados e Municípios obtenham a satisfação do seu crédito encontra-se em simetria com o moderno processo administrativo que tem autorizado, com certos limites, o uso de meios céleres para perseguição de valores diversos antes mesmo do ajuizamento de ação, bem como o uso de mecanismos que garantam maior segurança a Fazenda Pública, em atenção ao princípio da eficiência. Além disso, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente da Federação, cabendo, com isto, ao gestor da coisa pública utilizar mecanismos não só para lançar o tributo, que é ato vinculado, mas também para conseguir o seu pagamento.

Citem-se, ainda, os posicionamentos da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação com revisão n. 7906095500 de relatoria do Des. Eulálio Porto, julgada aos 21/08/2008; o Agravo de Instrumento nos 7513835700, também de relatoria do Des. Eulálio Porto, cujo julgamento remonta aos 04/09/2008 e o Agravo de Instrumento n.

---

<sup>13</sup> PASSOS SILVA, A. O protesto da Certidão de dívida ativa como corolário do princípio da Eficiência. Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, M.G, v. 6, n. 1/ 2, p. 536, jan/dez/2009.

7223745900 de relatoria do Des. Rodrigo Inupto, julgado aos 17/07/2008. Em todos esses julgamentos, concluiu-se pela legalidade do protesto da CDA tendo em vista tratar-se de mais um documento de dívida que visa, sobretudo, estimular o pagamento, proporcionando maior arrecadação tributária e evitando a propositura de execução fiscal (PASSOS SILVA, 2009, p. 25 a 35).

Enfim, a doutrina e a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais superiores são pacíficas em se reafirmar a legalidade e a constitucional do dispositivo, mas resta saber se os municípios estão fazendo uso dessa ferramenta institucional para incrementar suas receitas.

Nessa esteira, Alves Nogueira e Silva Sato realizaram um estudo apresentado no 18º Congresso Brasileiro de Contabilidade onde apontam que para o caso do Município de Ji-paraná – Rondônia -, a dívida ativa tem apresentado um crescimento de 85,61% em 2016, cujos valores são mais de 30 vezes a arrecadação municipal do IPTU. Nas palavras dos autores:<sup>14</sup>

Ao conhecer a receita do Município de Ji-paraná e seu comportamento, percebeu-se que em 2006 a Receita Arrecadada superou a Orçamentária, porém a Receita Tributária Arrecadada foi menor que a orçada com uma diferença de R\$ 1.640.427,11 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e onze centavos).

O IPTU correspondeu com 14,9% da Receita Tributária Arrecada. Conheceu-se também a situação da Dívida Ativa Município, sendo observado que esta corresponde a R\$ 41.342.340,62 (quarenta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) em 2006, aproximadamente 96% do total desses créditos são de origem tributária, sendo que quando comparada com os anos anteriores identificou-se que seu crescimento teve um percentual 85,61%, o que vem prejudicando no orçamento, bem como para suprir as despesas do Município (ALVES NOGUEIRA e SILVIA SATO (2008, p. 13 a 14)).

Os autores por fim concluem que houve um aumento expressivo na dívida ativa. Infere-se do artigo, ainda, que apesar desse incremento no ativo do município, este não veio acompanhado de sua realização (conversão do ativo em caixa) por parte do Executivo de Ji-paraná, isto é, não houve a realização destes valores inscritos em débitos em dívida que poderia incrementar o caixa do município para realização de suas atividades típicas.

---

<sup>14</sup> NOGUEIRA, A. A.; Silvia Sato, S. A. CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 18º, 2008, Gramado, R.S, 2008. Dívida Ativa Na Gestão Pública – O Caso Do Município De Ji-paraná – Rondônia -. Gramado, R.S, 2008, trab. 212.

Nesse contexto, ao menos para o Município de Ji-Paraná, fica claro que a cobrança dos créditos pela via extrajudicial mostra uma alternativa viável para se incrementar o caixa municipal e atender as necessidades da população.

Resta saber se o caso de Mato Grosso corrobora os achados de Silva Sato e Alves Nogueira (2008), ou não, isto é será que os municípios de Mato Grosso estão, efetivamente, executando seus créditos inscritos na Dívida Ativa como alternativa ao incremento de sua receita, os achados serão mostrados na sequência.

#### 4. DA METODOLOGIA DE PESQUISA, SELEÇÃO DA AMOSTRA E ACHADOS

Com o intuito de verificar em que estágio se encontra a arrecadação própria municipal, foi feita uma pesquisa no Portal da Transparência e no Sistema Aplic dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, e a título de ilustração, a Tabela 001 abaixo demonstra o valor da dívida ativa e seu índice arrecadação.

Para este estudo, foram segregados os dez municípios do Estado do Mato Grosso **com pior índice** de arrecadação no exercício de 2012:

Tabela 1 – Índice de Arrecadação da Dívida Ativa – Dez piores municípios do estado do Mato Grosso

<b>Município</b>	<b>Nº Habitant</b>	<b>Dívida Ativa Inscrita em 2011 (em R\$)</b>	<b>Dívida Ativa arrecadada em 2012</b>	<b>% Arrecad</b>	<b>Média de Arrecadação dos Municípios da mesma Região (2011)</b>	<b>Média de Arrecadação dos Municípios com mesmo n.º de habitantes (2011)</b>
<b>COCALINHO</b>	5.840	0,00	0,00	0,00 %	12,16%	20,03%
<b>GENERAL</b>	4.803	188.749,10	0,00	0,00 %	11,9%	10,38%
<b>CARNEIRO</b>	3	10		%		
<b>INDIAVAI</b>	2.506	53.431,81	0,00	0,00 %	11,9%	13,07%

<b>JUARA</b>	32.0	7.228.85	0,00	0,00	16,74%	18,93%
	96	3,56		%		
<b>NOVA NAZARE</b>	2.74	0,00	0,00	0,00	11,9%	20,03%
	5			%		
<b>NOVO HORIZONTE DO NORTE</b>	3.81	77.595,6	0,00	0,00	11,9%	18,93%
	5	7		%		
<b>NOVO SANTO ANTONIO</b>	2.11	153.835,	0,00	0,00	11,9%	10%
	1	22		%		
<b>PORTO DOS GAUCHOS</b>	6.00	560.150,	0,00	0,00	12,16%	18,93%
	1	44		%		
<b>PRIMAVERA DO LESTE</b>	44.7	11.609.5	0,00	0,00	16,74%	11,75%
	57	42,49		%		

Fonte: Portal de Transparência do Tribunal de Contas do Mato Grosso ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Os dados acima mostram que para municípios importantes como Primavera do Leste, o índice de arrecadação da dívida ativa sequer atinge 20%.

Ademais, por alguma dificuldade administrativa ou motivo diverso, chega-se a conclusão que estes municípios estão deixando de arrecadar, pelo menos, 10% (algo que se aproxima das duas médias apresentadas nas colunas mais à direita) de sua dívida ativa inscrita. Porto dos Gaúchos, por exemplo, deixa de arrecadar (considerando um índice médio de 10%) em torno de R\$ 56.000,00, valor significativo para um município de apenas 6 mil habitantes.

Como a dívida ativa é constituída em sua maior parte pela receita tributária própria, instituída a partir da inadimplência dos contribuintes, faz-se necessário demonstrar preliminarmente o nível de participação desta receita tributária própria em relação à receita total do município, o que é evidenciado na Tabela 002 (considerando-se o exercício de 2013), a seguir:

Tabela 2 - Composição da Receita Corrente Líquida dos Municípios com pior índice de arrecadação da dívida ativa

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>Receita Corrente Líquida (RCL) em R\$</b>	<b>Receita Tributária Própria (RTP) em R\$</b>	<b>% (RTP/RCL)</b>
<b>COCALINHO</b>	<b>5.525</b>	<b>16.024.364,46</b>	<b>1.214.495,13</b>	<b>7,58%</b>
<b>GENERAL CARNEIRO</b>	<b>5.215</b>	<b>12.276.344,06</b>	<b>453.796,53</b>	<b>3,70%</b>
<b>INDIAVAI</b>	<b>2.491</b>	<b>10.677.535,74</b>	<b>1.444.775,58</b>	<b>13,53%</b>
<b>JUARA</b>	<b>33.353</b>	<b>55.640.757,58</b>	<b>9.969.227,94</b>	<b>17,92%</b>
<b>NOVA NAZARE</b>	<b>3.318</b>	<b>13.152.655,39</b>	<b>661.524,99</b>	<b>5,03%</b>
<b>NOVO HORIZONTE DO NORTE</b>	<b>3.815</b>	<b>9.517.988,27</b>	<b>248.300,75</b>	<b>2,61%</b>
<b>NOVO SANTO ANTONIO</b>	<b>2.232</b>	<b>10.266.566,82</b>	<b>489.011,38</b>	<b>4,76%</b>
<b>PORTO DOS GAUCHOS</b>	<b>5.389</b>	<b>16.408.467,58</b>	<b>2.386.997,53</b>	<b>14,55%</b>
<b>PRIMAVERA DO LESTE</b>	<b>55.451</b>	<b>131.485.439,31</b>	<b>34.056.233,45</b>	<b>25,90%</b>

Fonte: Portal de Transparência do Tribunal de Contas do Mato Grosso ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Os dados informam que, a exceção dos municípios de Jurara e de Primavera do Leste, com mais de trinta mil habitantes, nota-se grande dependência dos municípios pequenos (com menos de dez mil habitantes) em relação às transferências dos entes maiores. Nestes termos, as transferências representam, para estes municípios, algo em torno de 90% da Receita Corrente Líquida.

Fica evidente, das tabelas anteriores, a importância que a cobrança da dívida ativa representa para os Municípios do Estado de Mato Grosso como alternativa ao incremento da Receita Corrente Líquida e diminuição de sua dependência da União.

A cobrança desta dívida, composta, geralmente, pela receita tributária própria, deve receber maior atenção do gestor público tanto como forma de: a) aumentar os recursos financeiros dos municípios quanto para b) diminuir sua dependência dos demais entes federados. Uma alternativa de fazê-lo é através do mecanismo do protesto de

títulos da dívida ativa, comprovadamente, pelos estudos apresentados, um meio idôneo, constitucional e célere de cobrança de seus haveres.

Por fim, fica claro a partir dos dados apresentados que os municípios de Mato Grosso não têm realizado seus ativos de forma eficaz, seja judicial ou extrajudicialmente.

## 5. CONCLUSÃO

A partir da pesquisa documental e da coleta de dados foi possível demonstrar a dependência municipal de receitas recebidas dos entes políticos maiores. Demonstrou-se, ainda, que os municípios mais dependentes são justamente os que têm maiores problemas de arrecadação da receita pública própria, eminentemente tributária.

Diante desse quadro, apresentou-se o instituto do protesto extrajudicial da dívida ativa, com a exemplificação de sua aplicação piloto pela União, com grande sucesso em termos financeiros. A simplicidade que permeia o procedimento facilita seu uso pelo gestor público, que precisa focar sua preocupação na correta instituição e lançamento do crédito tributário, ou seja, sua constituição definitiva e, ainda, sua inscrição em dívida ativa, quando não adimplido pelo contribuinte.

Nesse sentido, fica evidente a relevância do instituto para todos os entes políticos, sobretudo aqueles que dependem de transferências voluntárias, para que possam melhorar sua capacidade financeira e, conseqüentemente, o nível de serviço público oferecido à população. Dentro desse contexto, é interessante o esforço conjunto dos órgãos como a Prefeitura, o Tabelionato e, ainda, órgãos de proteção ao crédito, como o SPC e a SERASA, algo que pode se dar mediante convênio no sentido de utilizar as vias legais para o incremento da receita pública própria.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, A. F. **Curso de Direito Tributário Municipal**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 195-196.

BRASIL, República Federativa do. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 4.320**, de 17 de março de 1964. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)>. Acesso em 07 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.380**, de 22 de setembro de 1980. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em 07 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm)>. Acesso em 07 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público** (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014). Ministério da Fazenda. 6ª Ed. Brasília: SOF, 2015. p. 40. Disponível em:

<[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU\\_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o\\_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773)>. Acesso em 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Portaria PGFN n.º 693**, de 30 de setembro de 2015. Disponível em:

<<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-juridica/protesto-de-certidao-da-divida-ativa-da-uniao/PORTARIA%20693%20ALTERA%20PORTARIA%20PROTESTO%2009%202015.pdf>>. Acesso em 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Portal de Transparência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. Acesso em: 06 ago. 2016. Disponível em:<[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn\\_numeros\\_2014.pdf](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_numeros_2014.pdf)>.

BRASIL, República Federativa do. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Recurso Especial n. 1126515 PR 2009/0042064-8. Recorrente: Município de Londrina – PR

-. Recorrido: Protengre Engenharia de Projetos de Projetos e obras Ltda. Relator: Ministro Herman Benjamin, Brasília, D.F, DJ de 16/12/2013.

CARRAZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

FONTOURA DE SOUZA, T. F. O protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa após a edição da Lei 12.767/2012. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, R.S, n. 64, fev. 2015. Disponível em:<[http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Tiago\\_deSouza.html](http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Tiago_deSouza.html)>>. Acesso em: 07/07/2016.

NOGUEIRA, A. A.; SILVIA SATO, S. A. CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 18º, 2008, Gramado, R.S, 2008. **Dívida Ativa Na Gestão Pública – O Caso Do Município De Ji-paraná – Rondônia** -. Gramado, R.S, 2008, trab. 212.

OLIVEIRA RAMOS, S. L. **Da constitucionalidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa-breve análise dos fundamentos da ADIN n.º 5. 135**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-constitucionalidade-do-protesto-extrajudicial-de-certidao-de-divida-ativa-breve-analise-dos-fundamentos-da-,51357.html>> >. Acesso em: 07. set. 2016.

PASSOS SILVA, A. O protesto da Certidão de dívida ativa como corolário do princípio da Eficiência. **Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, M.G, v. 6, n. 1/ 2, p. 536, jan/dez/2009.

PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário Completo**. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PAULSEN, L. **Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência**. 15ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PIMENTEL. C. B. **Direito Empresarial (Comercial)**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.